

RECEBI O ORIGINAL

EM 19/12/17

*Thayde*

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 236/2017

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA CURITIBA (PR) – APARECIDA (SP) COM A SEÇÃO CURITIBA (PR) – SÃO PAULO (SP) REQUERIDA PELA EMPRESA SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.547189/2017-93

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR A IMPLANTAÇÃO DA LINHA CURITIBA (PR) – APARECIDA (SP) COM A SEÇÃO CURITIBA (PR) – SÃO PAULO (SP)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ 07.549.414/0001-13, para implantação da linha Curitiba (PR) – Aparecida (SP) com a seção Curitiba (PR) – São Paulo (SP).

## II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50500.547189/2017-93, solicitando a implantação

*RCM*

da linha CURITIBA (PR) – APARECIDA (SP) com a seção Curitiba (PR) – São Paulo (SP), fls. 02 a 09.

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14º e 15º da Resolução nº 5285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

*“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

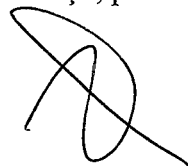
*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas em casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 117.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Quanto ao item V do art. 15, impactos na operação de mercados já existentes: o mercado em questão não se trata de mercado principal operado por outro serviço, portanto este item não se aplica.



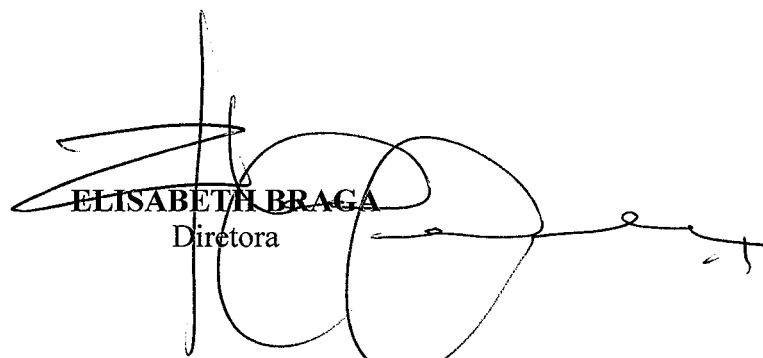
A SUPAS emitiu Relatório à Diretoria concluindo que a empresa cumpriu os requisitos estipulados nas Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017 e recomendou o deferimento dos pleitos quanto às modificações operacionais, com posterior alteração da LOP da empresa, para implantação da linha CURITIBA (PR) – APARECIDA (SP).

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por

1. Autorizar a implantação da linha CURITIBA (PR) – APARECIDA (SP), com a seção CURITIBA (PR) – SÃO PAULO (SP), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, requerida pela empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ 07.549.414/0001-13.
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.


  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 15 de dezembro de 2017.

Ass:

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matrícula: 1352442  
Assessoria – DEB

